



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ECAD EM TRANSMISSÕES AO VIVO

ORIENTANDO (A) –DÉBORA TORRES MACHADO

ORIENTADOR (A) - PROF. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2021

DÉBORA TORRES MACHADO

LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ECAD EM TRANSMISSÕES AO VIVO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientador (a): Nivaldo Dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2021

DÉBORA TORRES MACHADO

LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ECAD EM TRANSMISSÕES AO VIVO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Doutor Nivaldo Dos Santos
Nota

Examinadora Convidada: Professora Mestre Pamora Mariz Silva De F. Cordeiro
Nota

Dedico este trabalho aos meus pais, Juarez Machado e Inês Torres, as pessoas mais importantes da minha vida e que, com esforço, sempre prezaram pela minha educação.

Dedico também à Dra. Viviane Porto, a primeira a me dar uma oportunidade no Direito e quem me apresentou este tema, e também a todos os profissionais de direito que, na prática, me ensinaram tanto.

Por fim, dedico a todos os artistas, cantores e compositores que tiveram sua fonte de renda extinta com a Pandemia que assolou 2020 e 2021.

Agradeço a todos os professores que já passaram pela minha vida. Vocês, sem dúvidas, formaram a cidadã que sou hoje.

SUMÁRIO

RESUMO -----	7
INTRODUÇÃO -----	8
1. ECAD – FUNÇÃO E ATUAÇÃO NECESSÁRIA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS -----	10
1.1. O RECONHECIMENTO HISTÓRICO DO DIREITO DO AUTOR-----	10
1.2. ATUAÇÃO DO ECAD NA TUTELA DO DIREITO DO AUTOR -----	13
2. NOVIDADE EM MEIO A PANDEMIA – COBRANÇA DE ECAD EM LIVES DO YOUTUBE -----	17
2.1 COMO É A COBRANÇA DO ECAD EM TRANSMISSÕES AO VIVO? -----	20
3. BASE LEGAL E JURISPRUDENCIAL DA COBRANÇA DE ECAD -----	21
CONCLUSÃO -----	24
REFERÊNCIAS -----	25

LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ECAD EM TRANSMISSÕES AO VIVO

Débora Torres Machado¹

Este trabalho tem como objetivo desenvolver uma análise sobre a legalidade da nova cobrança realizada pelo ECAD, a cobrança em transmissões ao vivo, principalmente pela plataforma Youtube. O contexto desse tema surgiu diante do crescimento de lives promovidas por músicos diante da impossibilidade da realização de shows presenciais durante a pandemia do Coronavírus. Essas transmissões ao vivo foram um sucesso no Brasil, gerando recordes de visualizações e patrocínios com valores significativos. No intuito de chegar à conclusão de que a nova cobrança realizada pelo ECAD tem base legal e jurisprudencial e, portanto, é devida, a metodologia científica utilizada neste trabalho é a pesquisa bibliográfica, com base teórica de doutrinas, revistas científicas e jurisprudências.

Palavras-chave: Direitos Autorais; ECAD; Lives; Shows.

¹Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

Em uma perspectiva atual, o ano de 2020 teve como destaque um problema de saúde global que assombrou todos os países do mundo: a pandemia do Covid-19, uma doença causada pelo vírus SARS-CoV-2 e que tomou proporções jamais vistas. Diante do aumento de casos da doença e de um colapso no sistema de saúde, o distanciamento social foi a única medida inicial para diminuir o contágio.

Sem dúvidas, um dos setores mais afetados com essa situação é o entretenimento. Todos os shows, casamentos, cinemas, teatro e vários outros locais que exigem aglomeração de pessoas foram fechados ou cancelados.

Nesse cenário, a indústria do entretenimento, principalmente da música, precisou se reinventar para tentar superar a crise. Assim, muitos artistas começaram a fazer transmissões ao vivo, as conhecidas “lives”.

Surge, assim, o principal entretenimento do brasileiro em meio à pandemia, fazendo com que os recordes de espectadores em transmissões ao vivo só aumentassem, superando grandes eventos que já ocorreram de forma presencial.

Assim, considerando o aumento de músicas sendo reproduzidas publicamente, em junho de 2020 o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) passou a realizar cobrança de taxa pela execução pública musical existente nas transmissões ao vivo patrocinadas que ocorrerem.

O ECAD possui contrato com as plataformas de streaming que reproduzem músicas, como YouTube e Facebook/Instagram, o que significa que as músicas nelas executadas têm seus direitos autorais protegidos. No entanto, as “lives” que surgiram em meio à pandemia são patrocinadas por marcas e assumiram muita relevância para o meio artístico, inimaginável à época em que os contratos foram firmados, com investimento financeiro que não é destinado às plataformas, mas sim à produção da “live” e a todos os custos envolvidos.

Nesse diapasão, reforça-se o debate sobre a legalidade da cobrança da taxa de ECAD nas transmissões via internet e os seus impactos sobre a arrecadação de Direito Autoral dada a importância do tema no cenário atual.

Diante dos avanços na tutela dos direitos autorais e da sociedade brasileira, este trabalho fará uma breve abordagem sobre a atuação e importância do ECAD para a proteção dos direitos do autor e, como foco principal, discorrerá sobre a novidade em meio à pandemia: as lives e a cobrança da taxa de ECAD, apresentando a forma como essa cobrança é realizada, bem como amparo legal para que ocorra.

1. ECAD – FUNÇÃO E ATUAÇÃO NECESSÁRIA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

1.1. O RECONHECIMENTO HISTÓRICO DO DIREITO DO AUTOR E CRIAÇÃO DO ECAD

Os direitos autorais surgem do intuito da sociedade de valorar as criações da mente humana e, ainda que a produção artística do ser humano seja tão antiga quanto às primeiras civilizações, apenas em séculos recentes houve a intenção de tutelar juridicamente tal direito.

Na Idade Antiga as obras intelectuais não eram consideradas propriedade, não existindo qualquer direito a ser pleiteado em juízo, ainda que na ocorrência de plágio. Cumpre destacar que nesse tempo, as obras não tinham grande desdobramento social, vez que apenas as classes sociais mais elevadas possuíam acesso, pois as obras eram produzidas com uma quantidade imensa de trabalho e recursos.

Um marco foi a criação da prensa tipográfica por Johann Gutenberg², em 1450, que permitiu que a reprodução das obras, as quais até então eram feitas de forma manuscrita e artesanal, ocorresse de forma impressa e em maior escala. Inicialmente, a reprodução era predominantemente de texto clássicos, latinos e gregos. Esse marco histórico possibilitou a circulação das obras no meio social, o que gerou maior facilidade para que terceiros realizassem cópias com finalidade suspeita. Esses foram o que Elisângela Dias Menezes (2007) chama de os "*primeiros questionamentos acerca da autoria e propriedade sobre os escritos*" (MENEZES, 2007, p. 22).

A primeira legislação a positivar os direitos do autor foi o Estatuto da Rainha Ana, promulgado em 10 de abril de 1710, na Inglaterra. Nesse cenário a obra intelectual começa a ser tratada como direito de propriedade. Assim, Eduardo Lycurgo Leite bem preceitua em sua obra:

Segundo o pensamento jusfilosófico de Locke, o trabalho, enquanto exercício da liberdade, seria fundamento da propriedade, dessa forma, a

² “Johannes Gutenberg (1396-1468) foi um inventor alemão, o primeiro a usar a prensa e os tipos móveis de metal, inventos que revolucionaram a técnica de impressão. Johannes Gutenberg nasceu em Mogúncia, Alemanha, no ano de 1396. (...) Segundo astrônomos, o calendário refere-se ao ano de 1448 e foi impresso com tipos móveis, criados por Gutenberg. Admitida como certa a conclusão dos astrônomos, deduz-se que a tipografia com caracteres ou tipos móveis foi usada pela primeira vez entre 1439 e 1447.” (FRAZÃO, 2019)

obra intelectual seria objeto do mais autêntico dos direitos de propriedade – os Direitos de Autor. (LEITE, 2004, p. 169)

Um grande proveito advindo do Estatuto da Rainha Ana foi a transferência da titularidade da obra para o autor, podendo ele próprio realizar a negociação da cessão. Isso corre, pois anteriormente à lei a titularidade era do impressor, que apenas repassava quantia ao autor. Dessa forma, nasceu o *copyright*, uma forma de proteger o direito do autor, tornando a produção autoral uma propriedade.

Em uma diferente evolução, na França os direitos do autor também começaram a ser reivindicados. A Revolução Francesa, com muita influência dos pensamentos de John Locke (1632-1704), reforçou a ideia de que existem direitos inerentes ao autor. O pensamento iluminista, base da Revolução Francesa, estabelece a propriedade como direito natural da pessoa, inviolável e sagrado. Assim, a concepção de “propriedade intelectual” foi decisiva para promulgação das leis francesas de 1791 e 1793, que finalmente garantiam ao autor a exclusividade para explorar suas obras e reconheciam a propriedade intelectual.

Considerando que a mente humana é capaz de criar obras exuberantes a ponto de ultrapassar fronteiras e diante do crescimento das relações internacionais entre os países, se fez necessário tutelar também os direitos de autores internacionais. Assim, a Convenção de Berna Para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, em 1886, foi a primeira regulamentação internacional a conferir proteção às obras internacionais e exerce influência até hoje na legislação autoral.

O Brasil aderiu à Convenção de Berna apenas em 1922, após a primeira revisão que ocorreu em Berlim, através do Decreto nº 4.541 de 1922. A Convenção hoje possui mais de cem países signatários como Portugal, Espanha, França, Índia, Itália, Noruega, Holanda, Canadá, Suíça, Austrália, Nova Zelândia, Reino Unido, e os Estados Unidos da América.

Cumprido destacar a importância dessa abordagem histórica para compreensão do valor que os direitos autorais devem ter na sociedade e da importância da sua proteção.

Assim, em 1998 a Lei nº 9.610, denominada de Lei de Direitos Autorais, foi promulgada, sendo um importante feito para a tutela autoral no Brasil.

Ainda em uma perspectiva nacional, as associações que defendiam os interesses de artistas musicais, reivindicaram a criação de uma organização capaz

de realizar a gestão dos direitos autorais através de cobranças de valores devidos aos usuários das obras musicais.

Ocorre que inicialmente essa arrecadação acontecia por meio de dois organismos: o Serviço de Defesa dos Direitos Autorais, SDDA e a SICAM. Tal pulverização prejudicava os detentores dos direitos autorais e os usuários, pois por muitas vezes não sabiam para quem realizar os pagamentos, o que gerava muita falta de arrecadação.

Dessa maneira, urge a necessidade de um órgão centralizador, que só foi criado em 1973 pela Lei 5.988/73, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição começando a atuar efetivamente em 1977.

1.2. ATUAÇÃO DO ECAD NA TUTELA DO DIREITO DO AUTOR

De início, considerando que o maior favorecido pela legislação autoral deve ser o autor da obra, é importante destacar que a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) em seu artigo 28 é clara ao dar autonomia plena ao titular dos direitos autorais para decidir a forma como sua obra será utilizada: “*Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.*” (Brasil, 1998).

Independente da forma de utilização da obra, esta depende, antes de tudo, da autorização do autor para ser utilizada e se fazer possível qualquer arrecadação.

Assim, o autor pode permitir a utilização da sua obra em uma modalidade, daquelas descritas no artigo 29 da Lei 9.610/98, mas negar para outra modalidade. Por exemplo, o autor pode permitir que sua obra seja traduzida para outro idioma, mas negar a reprodução da obra em determinado meio. É o que determina o artigo 31 da referida lei:

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Com a devida autorização do autor, nasce a atuação do Escritório de Arrecadação de Direitos Autorais (ECAD), uma necessária instituição competente para arrecadar direitos autorais de cada música tocada em espaços públicos do território nacional.

Dessa forma, a gestão coletiva da execução pública de obras musicais é realizada, em conjunto, pelas sete associações de autores e pelo ECAD. Pela análise do artigo 99 da Lei n. 9.610/98, é possível extrair o Princípio da Unicidade Associativa da Gestão Coletiva, observe:

Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas **será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição**, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. – *grifo nosso.*

O referido princípio evidencia que ainda que exista diferentes associações de gestão coletiva, estas precisam unificar a arrecadação, sendo nessa esfera a atuação do ECAD. Ou seja, os artistas não se filiam ao ECAD, mas sim às associações que o administram, sendo elas: Abramus³, Amar⁴, Assim⁵, Sbacem⁶, Sicam⁷, Socinpro⁸ e UBC⁹.

O referido artigo ainda evidencia a natureza jurídica do ECAD: associação civil de natureza privada sem finalidade econômica e sem fins lucrativos.

Feito esse esclarecimento sobre a gestão coletiva, cumpre destacar que o princípio constitucional da livre associação é garantido, vez que nenhum músico ou compositor é obrigado a associar ou permanecer como tal. Até porque, segundo Pedro Lenza (2020, p.1247) “a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, é **plena**” (grifo do autor).

Através de Assembleia Geral, formada pelas associações citadas, ocorre a fixação de todas as regras de arrecadação e distribuição dos valores e de dos preços.

Importa destacar que sítio eletrônico do ECAD indica que para chegar a um valor de arrecadação a instituição considera o local em que a música é tocada, a importância que a música tem para o negócio ali estabelecido, o ramo da atividade, o tipo da utilização musical e a região socioeconômica do estabelecimento. Dessa

³ “A Abramus – Associação Brasileira de Música e Artes – é uma associação de gestão coletiva de Direitos Autorais sem fins lucrativos, fundada em 1982, cujo principal objetivo é defender os direitos autorais dos artistas da classe Musical, como também da Dramaturgia (Teatro & Dança) e das Artes Visuais (esta, através de sua coligada AUTVIS)” (ABRAMUS, 2021)

⁴ “Fundada a 26/09/1980, a AMAR/SOMBRÁS – Associação de Músicos Arranjadores e Regentes / Sociedade Musical Brasileira é uma entidade de gestão coletiva de direitos autorais musicais, ou seja, uma associação sem fins lucrativos que, consoante padrões internacionais, administra, cobra e distribui esses direitos em favor de seus associados.” (AMAR SOMBRÁS, 2021)

⁵ “A ASSIM – ASSOCIAÇÃO DE INTÉRPRETES E MÚSICOS, fundada em 04 de fevereiro de 1978, é uma associação civil, sem finalidade de lucro, constituída para a defesa moral e material de direitos autorais e os que lhe são conexos.” (ASSIM, 2019)

⁶ “A SBACEM (Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música) é uma associação civil, privada, fundada em 9 de abril de 1946, criada para exercer a administração dos direitos autorais de execução pública musical de seus associados.” (SBACEM, 2021)

⁷ “A Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais – SICAM, fundada em 07 de julho de 1960, é uma associação civil, sem finalidade de lucro, constituída para a defesa moral e patrimonial de direitos autorais e dos que lhe são conexos” (SICAM, 2021)

⁸ “A SOCINPRO, Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais, fundada em 1962, tem sua trajetória marcada lutas em defesa e proteção do Direito autoral no país, é uma das seis sociedades-membro que formam e administram o ECAD e a terceira em arrecadação.” (SOCINPRO, 2021)

⁹ “União Brasileira de Compositores - UBC é uma associação sem fins lucrativos, dirigida por autores, que tem como objetivo principal a defesa e a promoção dos interesses dos titulares de direitos autorais de músicas e a distribuição dos rendimentos gerados pela utilização das mesmas, bem como o desenvolvimento cultural.” (UBN, 2021)

forma, a cobrança não é feita de maneira imponderada, sendo realizada com base em critérios consistentes.

Além disso, existe um Regulamento de Arrecadação e uma tabela de preços definida para alicerçar o cálculo do direito autoral.

Cumpra-se destacar que há previsão constitucional para a fiscalização do aproveitamento econômico de obras musicais, conforme consta no artigo em conformidade com a alínea “b” do inciso XXVII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Algumas alterações importantes ocorreram com o advento da Lei nº 12.853/13, que alterou artigos da Lei nº 9.610/98. Agora, as atividades das associações e do ECAD são caracterizadas como de interesse público, devendo respeitar os princípios da isonomia, eficiência e transparência (art. 98, § 2º da Lei nº 9.610/98), além de atender a sua função social.

No mesmo artigo 98, a Lei nº 12.853/13 incluiu a obrigação das associações obterem habilitação em órgão da Administração Pública Federal para ser válida a cobrança. Tal cobrança deve ser proporcional ao grau de utilização e importância das obras e fonogramas, sendo vedado tratamento discriminatório a qualquer um dos seus filiados.

Sobre a fixação dos preços, Leonardo Barreto Scherrer (BARRETO, 2017) explica:

A fixação de preços observa os princípios da isonomia e não discriminação de usuários semelhantes, as particularidades de cada segmento e os critérios de proporcionalidade trazidos pelo regulamento, dos quais se destacam (a) a importância da música para a atividade econômica exercida (indispensável, necessária ou secundária); (b) o grau de utilização das obras (alto, médio ou baixo); (c) a categoria socioeconômica e nível populacional da região; (d) se o usuário é permanente ou eventual; (e) se a execução musical é exclusivamente ao vivo, caso em que haverá a redução de 1/3 (um terço) do preço em relação à execução mecânica, em virtude da não distribuição de direitos conexos; e (f) se há obras pertencentes ao domínio público ou não licenciadas sob o regime de gestão coletiva, reduzindo-se o preço proporcionalmente a essas canções (arts. 2º, VI, 7º, 19, 27 e 28 do RA e art. 98, § 4º, da LDA).

Assim, a atuação do ECAD é amparada pela lei e deve respeitar princípios importantes para o ordenamento jurídico brasileiro.

2. NOVIDADE EM MEIO A PANDEMIA – COBRANÇA DE ECAD EM LIVES DO YOUTUBE

A pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, que causou a doença COVID-19, assolou o mundo em 2020 e ainda é um desafio a ser enfrentado em 2021. O vírus foi inicialmente identificado em Wuhan na China e foi transmitido de pessoa a pessoa até ser amplamente disseminado (Brasil, 2021).

A transmissão do vírus é muito rápida e, por causar infecções respiratórias, pode levar à necessidade de hospitalização em um curto período de tempo. Ou seja, o nível de contaminação é muito rápido e apresenta alta taxa de hospitalização.

O mundo se encontrou diante de um alto nível de mortes em decorrência da COVID-19 e passou por quase um ano sem qualquer medicação capaz de deter o vírus. A vacinação apenas começou no Brasil, por exemplo, em janeiro de 2021.

Assim, a maneira mais eficaz de conter a transmissão do vírus era o distanciamento social, o que fez a maioria da população parar suas atividades. Sem dúvida alguma, o seguimento mais atingido economicamente foi o setor de eventos, diante da impossibilidade de realização de qualquer festa, shows e eventos.

Foi assim que o meio tecnológico se mostrou bastante eficiente para auxiliar o setor artístico, isso porque o recurso utilizado pelos músicos foi a realização das famosas lives. No Brasil, foi sucesso imediato, alcançando visualizações históricas.

Tudo teve início com as tradicionais lives no Instagram que, devido à grande quantidade de pessoas em casa, estavam atingindo muitas visualizações. Inovando, o cantor Gusttavo Lima decidiu fazer uma live no Youtube, com uma maior estrutura, iniciando, assim, um novo ciclo.

Nesse novo cenário, aconteceu uma sequência de transmissões ao vivo, bem estruturadas, com grandes patrocínios e gerando entretenimento em um momento difícil de suportar. Os recordes de audiência só se superaram, fazendo com que a live da artista Marília Mendonça se consagrasse como a live mais vista do mundo, atingindo 3,31 milhões de pessoas simultaneamente. Em segundo lugar está a dupla sertaneja Jorge e Mateus, com 3,23 milhões de acessos simultâneos.

O Brasil lidera disparado desse ranking, sendo que 8 das 10 lives mais vistas do mundo são de artistas brasileiros (PRADO, 2020). A arte, mais uma vez, se reinventou e conseguiu romper barreiras.

Dessa forma, em junho de 2020 o ECAD passou a realizar a cobrança da taxa relativa aos direitos autorais nas transmissões ao vivo, inclusive com efeito retroativo, sendo devido também às lives que ocorreram antes dessa decisão e a partir da data de 20 de março de 2020.

O ECAD encontrou amparo legal no já citado artigo 99 da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98). Isso porque, o artigo determina como competência do ECAD a “*arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais*” (BRASIL, 1998).

Sobre tal execução pública, os autores Pedro Augusto Francisco e Mariana Giorgetti Valente explicam:

Teoricamente, toda vez que uma música é colocada para tocar em um espaço que não seja o privado, os detentores de direitos autorais sobre ela têm direito de receber uma remuneração pecuniária (direito a que podem abrir mão, caso a caso ou por meio de licenças públicas gerais) (VALENTE; FRANCISCO, 2016, p.110).

Nota-se que é um claro exemplo do direito se adaptando a realidade social, uma vez que o conceito de execução pública teve um novo conceito e a época em que os contratos com ECAD e Youtube foram celebrados seria inimaginável a ascensão tão grande das lives.

Uma análise necessária a se abordar é que muitas lives ocorreram com a finalidade de arrecadas doações para pessoas carentes.

Mais uma vez o Brasil bateu recordes. A Associação Brasileira de Captação de Recursos (ABCR) fez um levantamento e concluiu que as lives realizadas no final de março de 2020 até dia 07 de junho de 2021 conseguiram alcançar o rendimento de 17,6 milhões em doações.

Essa abordagem é importante pois ainda que a live não tenha finalidade lucrativa, o pagamento do ECAD é obrigatório. Nesses trilhos, bem explica Mariana Giorgetti Valente e Augusto Pereira Francisco:

Também não se faz distinção sobre qual é a finalidade da execução musical, ou se o evento onde ela é executada tem finalidades lucrativas ou não: o recolhimento dos valores relativos à execução musical é sempre devido. Ele é cobrado em razão da realização de todo tipo de eventos que envolvam música em qualquer nível, que tenham o mínimo envolvimento de dinheiro em qualquer nível, como a existência de um orçamento. (VALENTE; FRANCISCO, 2016, p.111)

Dessa forma, o ECAD começou a realizar a cobrança em lives patrocinadas que eram transmitidas no Youtube. Essa situação pode não ter agradado muitos

produtores das lives, vez que é mais um encargo a ser pago pelo organizador da live. Assim como em eventos, o responsável por fazer o pagamento do ECAD é o organizador da transmissão ao vivo.

2.1 COMO É A COBRANÇA DO ECAD EM TRANSMISSÕES AO VIVO?

Com o começo da nova cobrança o ECAD precisou explicar o motivo e como seria realizada, realizando alguns esclarecimentos no site oficial.

De início, houve o cuidado de esclarecer que a cobrança não estava acontecendo em dobro. Isso porque, o ECAD já possui contrato com as principais plataformas de streaming, como o Youtube, Instagram e Facebook. No entanto, o escritório de arrecadação alega que era impossível de prever a ascensão das lives no período pandêmico. Ainda, devido o patrocínio existente nas lives, estas se tornaram “shows transmitidos pela internet”, sendo cabível a cobrança pela execução pública.

Assim, como o investimento das empresas nas lives não é destinado à plataforma e sim à produção das transmissões, que muito se assemelham a shows gravados, a nova cobrança agora seria destinada aos organizadores do evento. Dessa forma, seria uma nova forma de execução pública, sendo cabível a cobrança.

De acordo com o ECAD, o valor cobrado nas lives será de 7,5% sobre a receita bruta, que é o valor do patrocínio das lives. No entanto, em razão da situação delicada vivenciada pelos artistas no momento de pandemia, impossibilitados de fazer shows, o ECAD decidiu por cobrar apenas 5% da receita bruta até dezembro de 2020.

Como dito no título acima, ainda que a live seja beneficente, há a cobrança da taxa de ECAD. Porém, foi decidido que o ECAD poderá dar um desconto de até 50% nos casos em que a live tenha a finalidade beneficente de arrecadar doações para os profissionais do mercado musical que estejam passando por dificuldades financeiras ou quando a live for realizada com verba suficiente apenas para arcar com montagem e cachês, sem outras marcas envolvidas na produção. Em situações como essas, o responsável pela live deve enviar um requerimento e o roteiro musical das obras a serem executadas em antecedência de 72 horas para que o escritório de arrecadação realize uma análise.

Sobre a distribuição, segue o cronograma como se fosse um show presencial, sendo distribuídos os valores mensalmente.

Dessa forma, o ECAD divulgou a forma de realização da cobrança de modo claro e preciso, com a informação de fácil acesso no site oficial do escritório.

3. BASE LEGAL E JURISPRUDENCIAL DA COBRANÇA DE ECAD

Importa observar o que a Lei de Direitos Autorais considera como “execução pública”, nos termos do artigo 68, § 2º da Lei 9.610/98:

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em **locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade**, e a exibição cinematográfica. – *grifo nosso.*

Pela análise do referido artigo, é possível identificar que o legislador conseguiu abranger o significado de execução pública para além do período em que viveu, pois, como já dito, em 1998, ano da publicação da Lei de Direitos Autorais, seria inimaginável o cenário em vivenciado em 2020 e a conseqüente ascensão das transmissões ao vivo. Ainda assim, a lei determinou que execução pública pode ser transmitida por qualquer modalidade.

Ainda, no parágrafo seguinte, a lei traz a definição de “locais de frequência coletiva”, com uma lista grande de previsões, mas, ao final, uma cláusula abrangente, definindo como qualquer lugar “*que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.*”

Dessa forma, a nova cobrança encontra base legal para a realização, mesmo diante da existência de um contrato com a plataforma de transmissão.

No ponto de vista jurisprudencial, a análise deve ser feita utilizando o método de interpretação por analogia. Isso porque, em razão da cobrança do ECAD em lives ser um tema recente, até março de 2021 não é possível encontrar decisões judiciais específicas sobre o tema.

No entanto, o judiciário brasileiro já tratou sobre os novos tipos de execução pública, inclusive no que se refere às plataformas de streaming. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, já considerou como execução pública o webcasting, que é a transmissão de áudio ou vídeo usando streaming, e o simulcasting (transmissão simultânea), que são eventos de difusão em mais de um meio ao mesmo tempo. Ainda, na mesma decisão, a Corte Superior considera a internet como local de frequência coletiva, o que caracteriza a execução pública. Vide:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. TRANSMISSÃO TELEVISIVA. INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. **TECNOLOGIA STREAMING. WEBCASTING E SIMULCASTING. EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. POSSIBILIDADE.** SIMULCASTING. MEIO AUTÔNOMO DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELLECTUAIS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. **NOVO FATO GERADOR.** TABELAS DE PREÇOS. FIXAÇÃO PELO ECAD. VALIDADE. LEI Nº 12.853/2013 E DECRETO Nº 8.469/2015. VIGÊNCIA. 1. **Cinge-se a controvérsia a saber se a transmissão televisiva via internet nas modalidades webcasting e simulcasting (tecnologia streaming) se configura execução pública de obras musicais apta a gerar o recolhimento de direitos autorais pelo ECAD e se a transmissão de músicas na modalidade simulcasting constitui meio autônomo de uso de obra intelectual, caracterizando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais.** 2. De acordo com os arts. 5º, inciso II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei Autoral, **é possível afirmar que o streaming é uma das modalidades previstas em lei pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que a internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se, desse modo, a execução como pública.** Precedente da Segunda Seção. 3. O critério utilizado pelo legislador para determinar a autorização de uso pelo titular do direito autoral previsto no art. 31 da Lei nº 9.610/1998 está relacionado com a modalidade de utilização e não com o conteúdo em si considerado. Assim, no caso do simulcasting, a despeito de o conteúdo transmitido ser o mesmo, os canais de transmissão são distintos e, portanto, independentes entre si, tornando exigível novo consentimento para utilização e criando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais pelo ECAD. 4. As alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013 à Lei nº 9.610/1998 não modificaram o âmbito de atuação do ECAD, que permanece competente para fixar preços e efetuar a cobrança e a distribuição dos direitos autorais. 5. O início da vigência do Regulamento de Arrecadação e das tabelas de preços em conformidade com os novos critérios a serem observados para a formação do valor a ser cobrado para a utilização das obras e fonogramas, previstos na Lei nº 12.853/2013 e no Decreto nº 8.469/2015, ocorre em 21/9/2015, de modo que consideram-se válidas as tabelas anteriores até tal data. 10. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1567780 RJ 2015/0267853-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2017)

Dessa forma, por analogia é possível considerar a sua execução pública, isso porque as lives são transmitidas pela internet e em plataforma de streaming. Houve, inclusive, lives transmitidas pela internet e por outras plataformas de streaming pagas, como ocorreu na apresentação da cantora Ivete Sangalo, transmitida no canal Multishow, plataforma Globoplay, canal da artista no Youtube e uma parte na TV aberta, canal Globo. Fica evidente, o webcasting e simulcasting.

Outro tema já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, é o entendimento de que ainda que o cantor não receba cachê pela apresentação musical, a cobrança relativa aos direitos autorais é devida. Assim, ainda que o interprete não receba pagamento pela apresentação, ele ainda detém seus direitos autorais, que devem ser protegidos. Assim é a recente decisão da Quarta Turma do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. COMPOSITOR DA OBRA MUSICAL COMO INTÉRPRETE DA CANÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD. POSSIBILIDADE. **PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE.** 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser "**cabível o pagamento de direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, independentemente do cachê recebido pelos artistas, ainda que os intérpretes sejam os próprios autores da obra**" (REsp 1207447/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 29/06/2012). É que o conteúdo econômico da obra musical pode advir de sua criação artística como compositor ou como intérprete - direito conexo na execução da obra musical. 2. **O fato gerador da ação de cobrança proposta pelo ECAD teve como conteúdo patrimonial os direitos de autor - proteção da relação jurídica pelo trabalho intelectual na composição da obra musical -**, e não arrecadar a prestação pecuniária decorrente de sua execução musical, que é fato gerador advindo da interpretação do artista no espetáculo. **Assim, independentemente do cachê recebido pelos artistas em contraprestação ao espetáculo realizado (direito conexo), é devido parcela pecuniária pela composição da obra musical (direito de autor).** 3. O autor pode cobrar sponte sua os seus direitos autorais, bem como doar ou autorizar o uso gratuito, dispondo de sua obra da forma como lhe aprover, desde que, antes, comunique à associação de sua decisão, sob pena de não afastar a atribuição da gestão coletiva pelo ECAD. 4. Entender de forma diversa do acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1417851 SP 2013/0372630-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2020)

Resta evidente que a jurisprudência da Corte Superior do Brasil já definiu entendimentos capazes de gerar interpretação analógica para a presente situação. Assim, em conjunto com a legislação pátria, reforça a legalidade da cobrança do ECAD em transmissões ao vivo.

CONCLUSÃO

Neste trabalho foi explanado sobre a cobrança de ECAD, principalmente no contexto da pandemia de COVID-19, que impossibilitou a realização de grandes eventos musicais, os quais eram responsáveis por uma parcela significativa da arrecadação.

Iniciando com uma abordagem histórica do direito do autor, principal direito estudado neste trabalho, foi possível notar o quanto se trata de um direito tutelado a pouco tempo e que precisa ser preservado, dada a fragilidade. Em seguida, foi abordada a forma como o ECAD atua e a importância na proteção do direito do autor no Brasil, mostrando a lei e os artigos que amparam a atuação do escritório.

No capítulo dois foi introduzida a temática central do trabalho: a cobrança do ECAD em lives e a forma como ocorre, com dados importantes retirados do site oficial do ECAD, tentando abordar da forma mais didática possível.

Por fim, no capítulo três, foi trazida a análise de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça sobre o ECAD e a execução pública de obras musicais. Esses entendimentos podem facilmente serem interpretados de forma analógica para a cobrança em comento neste trabalho.

Conclui-se, dessa forma, que é devida a cobrança da taxa de ECAD nas transmissões ao vivo, considerando o caráter de execução pública que as transmissões tem, bem como os patrocínios de grandes marcas nas transmissões, o que evidencia a circulação econômica em razão da execução de uma obra musical que deve ser protegida.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÕES. **ECAD.** Disponível em: <https://www3.ecad.org.br/associacoes/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 16/05/2021.
- ASSIM, ASSOCIAÇÃO DE INTÉRPRETES E MÚSICOS. **Estatuto Social** (ÚLTIMA ALTERAÇÃO: 19 de Dezembro de 2019). Disponível em: <https://www.assim.org.br/estatuto-social-1>. Acesso em: 17/06/2021.
- BARRETO, Leonardo. **O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) E A JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS SOBRE DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS MUSICAIS.** Orientador: Thiago Guimarães Moraes. 2017. 77 f. Monografia (Bacharel em Direito) - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Brasília - DF, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- CASTRO, Daniel. Live Ivete Sangalo: Saiba como assistir ao show ao vivo na TV e online. UOL, 25 de abril de 2020. Notícias da TV. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/live-ivete-sangalo-saiba-como-assistir-ao-show-ao-vivo-na-tv-e-online-36096>. Acesso em: 16/05/2021.
- ECAD ESCLARECE SOBRE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS EM LIVES PATROCINADAS. **ECAD**, 01 de junho de 2020. Disponível em: <https://www3.ecad.org.br/em-pauta/Paginas/direitos-autorais-lives-patrocinadas.aspx>. Acesso em: 16/05/2021.
- FONSECA, Yuri Ikeda. **O reconhecimento histórico dos direitos do autor e sua proteção internacional.** Out 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-reconhecimento-historico-dos-direitos-do-autor-e-sua-protecao-internacional/>. Acesso em: 27/11/2020.
- FRAZÃO, Dilva. **Johannes Gutenberg:** Inventor e gráfico alemão. [S. l.], 29 set. 2019. Disponível em: https://www.ebiografia.com/johannes_gutenberg/. Acesso em: 17 jun. 2021.

GESTÃO COLETIVA. **SBACEM**. Disponível em: < <https://sbacem.org.br/gestao-coletiva/>>. Acesso em: 17/06/2021.

HISTÓRICO. **SOCINPRO**. Disponível em: < <http://www.socinpro.org.br/ASocinpro/Socinpro>>. Acesso em: 17/06/2021.

LEITE, Eduardo Lycurgo. **Direito de autor**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPEZ, Marisela Gonzalez. **El derecho moral de autor en la ley española de propiedad intelectual**. Madrid: Marcial Pons, 1993.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

OBJETIVOS DA ASSOCIAÇÃO. **SICAM**. Disponível em: < <http://www.sicam.org.br/objetivos-da-associacao.html>>. Acesso em: 17/06/2021.

O QUE VOCÊ PRECISA SABER E FAZER? Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br>>. Acesso em: 27/03/2021.

PANZOLINI, Carolina. **Manual de direitos autorais** / Carolina Panzolini, Silvana Demartini. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2017.

PRADO, Carol. 8 das 10 lives mais vistas em 2020 são brasileiras; Marília Mendonça ganha de BTS e Andrea Bocelli. **G1**, [S. l.], p. 1, 2 dez. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2020/12/02/8-das-10-lives-mais-vistas-em-2020-sao-brasileiras-marilia-mendonca-ganha-de-bts-e-andrea-bocelli.ghtml>. Acesso em: 28/03/2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL. **Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. [S. l.], 19 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm

QUEM SOMOS. **AMAR**. Disponível em: <<https://amar.art.br/quem-somos/>>. Acesso em: 17/06/2021.

QUEM SOMOS. **UBC**. Disponível em: < http://www.ubc.org.br/ubc/quem_somos>. Acesso em: 17/06/2021.

REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. **ECAD**. 2021. Disponível em: https://www3.ecad.org.br/eu-uso-musica/Documents/Regulamento%20da%20Arrecadacao%20Abril_2021.pdf. Acesso em: 15/05/2021.

REIS, Giovanna. Lives levantaram R\$ 17,6 milhões em doações durante a pandemia. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 de junho de 2020. Coronavírus. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2020/06/lives-levantaram-r-176-milhoes-em-doacoes-durante-a-pandemia.shtml>. Acesso em: 16/05/2021.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL - RBDCivil | ISSN 2358-6974 | Volume 6, Número 4 – Out / Dez 2015

SOBRE ABRAMUS. Disponível em: < <https://www.abramus.org.br/sobre-a-abramus/>>. Acesso em: 17/06/2021.

TEPEDINO, Gustavo. **A COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS SOBRE AS OBRAS MUSICAIS E FONOGRAMAS TRANSMITIDOS VIA INTERNET**. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, [s. l.], v. 6, Dez 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/archive>. Acesso em: 8 set. 2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti; FRANCISCO, Augusto Pereira (orgs.) **Da rádio ao streaming: ECAD, direito autoral e música no Brasil** / organização Pedro 1. ed. - Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016.

RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Debora Torres Machado
do Curso de Bacharelado em Direito, matrícula 2017.1.0001.0051-4
telefone: 62-98458-6409 e-mail debortorresmachado84@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Legalidade da Cebexco de ECAD em Transmissões
ao Vivo.
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 18 de julho N de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Debora Torres Machado

Nome completo do autor: Debora Torres Machado

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos